SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009485-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Jose Carlos da Cruz Andrade

Requerido: Luperplas Industria e Comercio de Plasticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi contratado pela ré para transportar-lhe tubos de esgoto e de solda até três cidade do Pará.

Alegou ainda que depois de fazer normalmente as entregas em duas cidades (Altamira e Anapú) foi detectada a falta de quinze tubos por ocasião da entrega na terceira cidade (Medicilândia).

Salientou que não teve ligação com esse fato, mas mesmo assim a ré descontou de seu pagamento o valor correspondente aos tubos não entregues.

Alguns dos aspectos fáticos trazidos à colação

não suscitam maiores divergências.

Isso porque a ré em contestação reconheceu ter procedido a descontos no pagamento devido ao autor, o que sucedeu porque parte das mercadorias não foi localizada no momento em que deveria ter sido entregue.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, era do autor a obrigação de verificar se a carga colocada em seu caminhão estava em consonância com a documentação que recebeu para transportá-la, cabendo-lhe então – na hipótese de constatar a discrepância – tomar de imediato as providências cabíveis para a solução do problema.

Se não o fez, não poderá somente agora, constatada a falta de parte das mercadorias no momento de sua entrega ao destinatário, imputar à ré a culpa pelo ocorrido.

Os arts. 749 e 750 do Código Civil encerram regras que favorecem a ré, seja porque o último é explícito ao atribuir ao transportador a responsabilidade pela coisa desde que a recebe até a sua entrega, seja porque o primeiro impõe a ele implementar o transporte mantendo-a em bom estado até a respectiva entrega.

Ora, como nada de concreto nos autos indica que a ré tenha obrado em momento algum de forma irregular, reforça-se a convicção de que era do autor o ônus de zelar pelas mercadorias.

A ausência de parte delas quando da entrega a destinatários não pode produzir reflexos à ré diante da ausência de elementos consistentes que eximissem a responsabilidade do autor, transferindo-a à mesma.

É por tais razões que o pedido deve ser rejeitado, valendo ressalvar que os gastos indicados a fl. 65 encerram matéria não apresentada a fl. 01 e que, em consequência, extravasam o âmbito da lide.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA